



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06214/16

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Domingos Leite da Silva Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS EM GERAL, MATERIAIS ODONTOLÓGICOS E PERMANENTES – AUSÊNCIA DE PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS – COMPATIBILIDADE DOS VALORES ACORDADOS COM OS VERIFICADOS PELOS TÉCNICOS DA CORTE – EIVA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DOS FEITOS. A carência de coleta antecipada de preços para aferição da compatibilidade dos valores praticados pelos licitantes não compromete a normalidade do procedimento licitatório e dos termos de contratos decorrentes quando esta avaliação for implementada por outro meio.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02598/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 007/2016 e dos Contratos n.ºs 015 e 016/2016-CPL, realizados pelo Município de São José de Piranhas/PB, objetivando as aquisições de medicamentos em geral, materiais odontológicos e permanentes, destinados ao uso e consumo da Secretaria Municipal de Saúde e do Programa Saúde da Família – PSF, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *RECOMENDAR* ao Prefeito do Município de São José de Piranhas/PB, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes, notadamente os preceitos contidos no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8666/1993).
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de agosto de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06214/16

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Substituto – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06214/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 007/2016 e dos Contratos n.ºs 015 e 016/2016-CPL, realizados pelo Município de São José de Piranhas/PB, objetivando as aquisições de medicamentos em geral, materiais odontológicos e permanentes, destinados ao uso e consumo da Secretaria Municipal de Saúde e do Programa Saúde da Família – PSF.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 429/433, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e a Lei Nacional n.º 10.520/2002; b) o pregoeiro e a sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.º 104, datada de 19 de janeiro de 2016; c) o critério utilizado para o julgamento das propostas foi o menor preço por item; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 17 de março de 2016; e) a licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal de São José de Piranhas/PB, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, em 21 de março do corrente ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 1.396.271,89; g) as licitantes vencedoras foram as empresas ALVES DE SOUSA & SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LABORATÓRIO LTDA. – ME, R\$ 162.657,20, e DIMEDONT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA. – ME, R\$ 1.233.614,69; e h) os Contratos n.ºs 015 e 016/2016-CPL foram assinados em 21 de março de 2016, com vigência até 31 de dezembro do mesmo ano.

Em seguida, os técnicos da DILIC destacaram, como irregularidade, a ausência de pesquisa antecipada de preços, conforme dispõe o art. 43, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.666/1993. Todavia, ao confrontarem, por amostragem, os valores registrados com o banco de preços, informaram um sobrepreço insignificante (R\$ 234,40). Deste modo, opinaram pela regularidade do certame *sub examine* e dos contratos dele decorrentes, com ressalva e recomendação.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06214/16

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos peritos do Tribunal, verifica-se a ausência de pesquisa prévia de preços para as aquisições de medicamentos em geral, materiais odontológicos e permanentes, destinados ao uso e consumo da Secretaria Municipal de Saúde e do Programa Saúde da Família – PSF. Com efeito, a presente irregularidade caracteriza transgressão ao disciplinado no art. 43, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), *verbatim*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – (...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifos inexistentes no original)

No entanto, conforme evidenciado pelos técnicos desta Corte, fls. 429/433, constata-se que os preços pactuados estavam compatíveis com os praticados pelo mercado, segundo pesquisa efetuada, por amostragem, no banco de preços, motivo pelo qual a mácula em comento não comprometeu a normalidade do Pregão Presencial n.º 007/2016 e dos Contratos n.ºs 015 e 016/2016-CPL dele decorrentes, cabendo, de todo modo, o envio de recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06214/16

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *RECOMENDAR* ao Prefeito do Município de São José de Piranhas/PB, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes, notadamente os preceitos contidos no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8666/1993).
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 10:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 07:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 11:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO